



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série:	90\$	"	48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"	43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"	43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 36:009 — Autoriza o conselho administrativo do Comando da 1.ª Região Militar a celebrar contrato para a execução da obra de ampliação do aquartelamento da carreira de tiro de Espinho (1.ª fase).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 36:010 — Introduce alterações no Estatuto dos Oficiais da Armada.

Decreto n.º 36:011 — Regula a admissão ao quadro dos farmacêuticos navais — Revoga e substitui o decreto n.º 18:092.

Portaria n.º 11:610 — Aprova as regras a observar para o concurso para a admissão de farmacêuticos navais.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:012 — Autoriza o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, a aceitar de um benemérito uma doação para a manutenção de uma cantina nas escolas da sede do conselho de Esposende, à qual será dado o nome de Cantina Escolar Rocha Gonçalves.

Ministério da Economia:

Despacho — Fixa o limite máximo do preço de venda a retalho do vinho comum do tipo corrente nas áreas do Grémio dos Armazenistas de Vinhos das cidades de Lisboa e Porto.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 36:009

Considerando que foi adjudicada a obra de ampliação do aquartelamento da carreira de tiro de Espinho (1.ª fase) ao empreiteiro Joaquim Gomes Guerra;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Comando da 1.ª Região Militar a celebrar contrato com Joaquim Gomes Guerra para a execução da obra de ampliação do aquartelamento da carreira de tiro de Espinho (1.ª fase), pela importância de 1:090.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do Comando da 1.ª Região Militar despendar, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1946 (verba do capítulo 28.º, artigo 578.º)	100.000\$00
No ano económico de 1947 (dotação correspondente à referida verba de 1946)	990.000\$00
	1.090.000\$00

§ único. A verba a despendar em 1947 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 36:010

Em conformidade com o determinado no artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:879, de 26 de Setembro de 1946;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º, a alínea b) do artigo 3.º, o artigo 25.º e o corpo do artigo 93.º-E do Estatuto dos Officiais da Armada passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A corporação dos oficiais da armada é constituída pelas classes:

- I — De marinha;
- II — Dos engenheiros construtores navais;
- III — De saúde naval, compreendendo:

- a) Médicos navais;
- b) Farmacêuticos navais;

IV — Dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais;

V — De administração naval;

VI — Dos auxiliares do serviço naval.

Alínea b) do artigo 3.º Médico, abreviadamente *med.*, e farmacêutico, abreviadamente *farm.*, para os oficiais da classe III.

Artigo 25.º A admissão ao quadro dos médicos navais é feita no posto de segundo-tenente médico, após concurso.

Corpo do artigo 93.º-E. Na promoção a capitão-tenente das diversas classes, a escolha, a começar desde 1 de Janeiro de 1940, será feita, relativamente às vacaturas que ocorrerem nos quadros daquele posto: na classe de marinha, para a 3.ª de cada três; nas classes de saúde naval, alínea a), dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval, para a 2.ª de cada duas; e nas classes dos engenheiros construtores navais e de saúde naval, alínea b), para todas. Na escolha intervirão um conselho de promoções e o Ministro, conselho que será constituído pelo chefe do Estado Maior Naval, pelo superintendente dos serviços da armada, por um capitão de mar e guerra da classe de marinha e por dois capitães de fragata ou capitães-tenentes da classe do oficial a promover ou pelo director do Hospital da Marinha e chefe da Repartição de Saúde, em substituição dos dois últimos, se se tratar de promoção a capitão-tenente farmacêutico. O conselho elaborará uma lista contendo, por ordem de preferência, os nomes de três oficiais escolhidos de entre os primeiros-tenentes que satisfaçam às condições gerais e especiais de promoção, podendo a de aptidão física ser verificada posteriormente, e se encontrem no quinto superior do seu quadro, na classe de marinha, e no terço superior, nas classes de saúde naval, alínea a), dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval, lista que será presente ao Ministro, a fim de este decidir qual o oficial a promover.

Art. 2.º Ao Estatuto são aditados os seguintes artigos:

Artigo 11.º-A. Compete aos oficiais farmacêuticos navais o exercício das funções de farmácia e química farmacêutica, toxicologia e bromotologia necessárias ao serviço da armada, competindo, em especial, ao oficial superior do respectivo quadro a direcção dos serviços da respectiva especialidade.

Artigo 26.º-A. A admissão ao quadro dos farmacêuticos navais é feita no posto de segundo-tenente farmacêutico, após concurso.

Artigo 26.º-B. O concurso a que se refere o artigo anterior é aberto e organizado na Repartição

do Pessoal da Superintendência, quando haja um lugar a preencher, determinado segundo o disposto no § 2.º do artigo 20.º, e a ele podem concorrer os licenciados em Farmácia por qualquer das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra, de idade não superior a 28 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso, sendo as provas deste realizadas no Hospital da Marinha.

Art. 3.º Ao artigo 89.º do Estatuto são aditadas as alíneas e) e f), com a seguinte redacção:

e) Para a promoção a primeiro-tenente farmacêutico:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente, em comissão ordinária;

2.ª Ter servido no laboratório químico-farmacêutico do Hospital da Marinha por tempo não inferior a dois anos.

f) Para a promoção a capitão-tenente farmacêutico:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente, em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter servido no laboratório químico-farmacêutico do Hospital da Marinha, como primeiro-tenente, por tempo não inferior a dois anos;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Decreto n.º 36:011

Tendo o decreto-lei n.º 35:879, de 26 de Setembro de 1946, restabelecido o quadro dos oficiais farmacêuticos e sendo necessário regular a forma de admissão a esse quadro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A admissão ao quadro dos farmacêuticos navais é feita no posto de segundo-tenente farmacêutico, após concurso.

Art. 2.º O concurso a que se refere o artigo anterior é aberto e organizado na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, conforme o estabelecido no artigo 26.º-B do Estatuto dos Officiais da Armada.

Art. 3.º O concurso, anunciado por aviso publicado no *Diário do Governo*, estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação e é válido para o número de vacaturas existentes e para as que ocorrerem no quadro dos farmacêuticos navais até um ano após a publicação no *Diário do Governo* da lista dos candidatos que lograrem aprovação, número que será calculado segundo o determinado no § 2.º do artigo 20.º do Estatuto dos Officiais da Armada.

Art. 4.º As condições de admissão ao concurso são as seguintes:

1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses e europeus;

2.ª Ter idade não superior a 28 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;

3.ª Ter diploma de licenciatura em Farmácia por qualquer das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra;

4.ª Não estar inscrito nos registos criminal e policial;

5.ª Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria;